

tura

## BRASIL/IICA

ISSN 1677-7042

Ajuste Complementar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, fundado na Carta da Organização dos Estados\_Americanos, na Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura e no Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, para o Fortalecimento da Capacidade Institucional do IBAMA para a Gestão de Tecnologias Ambientalmente Saudáveis (TAS)

O Governo da República Federativa do Brasil

O Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricul-

(doravante denominados "Partes Contratantes"), Considerando:

Que as relações de cooperação entre as Partes Contratantes estão amparadas e se fortalecem na "Carta da Organização dos Estados Americanos", na "Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura", de 1980 e no "Acordo Básico sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais", celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, em 1991;

Que os objetivos propostos no âmbito deste Ajuste Complementar estão inscritos nas prioridades governamentais e foram previamente discutidos com a Agência Brasileira de Cooperação do mental, articula e negocia com órgãos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, públicas e privadas ações de cooperação técnica;

Que a viabilização de ações programáticas em áreas pertinentes ao mandato do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura se reveste de especial interesse para as Partes Contratantes:

Que é conveniente estimular a cooperação entre as Partes Contratantes:

Ajustam o seguinte: Título I

Do Obieto

Artigo 1º

O presente Ajuste Complementar tem como objeto desenvolver ações e atividades relativas a adoção de padrões de consumo e produção ambientalmente saudáveis que resultem na otimização da base de recursos naturais e, por conseguinte, na maior sinergia dos esforços empreendidos na conservação ambiental, mediante o fortalecimento da gestão de tecnologias ambientalmente saudáveis (TAS), circunscritas na competência do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, conforme se apresenta no Projeto de Cooperação Técnica - PCT.

Parágrafo Primeiro. São objetivos imediatos do PCT For-

talecimento da capacidade institucional do IBAMA para a gestão de tecnologias ambientalmente saudáveis (TAS):

- implementar e fortalecer a gestão de tecnologias ambientalmente saudáveis (TAS) com vistas a promover o desenvolvimento, acesso, transferência e adoção dessas tecnologias, enquanto instrumento necessário para um futuro sustentável.
- ampliar e fortalecer o Sistema AMBTEC Portal das Tecnologias Ambientalmente Saudáveis, de modo a torná-lo referência nacional em tecnologias ambientalmente saudáveis (TAS).

Título II

Do Ajuste Complementar Artigo 2º

Integra o presente Ajuste Complementar o Projeto de Cooperação Técnica.

Parágrafo Primeiro. O Projeto de Cooperação Técnica apresenta objetivos, justificativas, metas a serem atingidas, estratégias operacionais, cronograma de execução e orçamento necessários à execução deste Ajuste Complementar.

Título III

Das Instituições Executoras

Artigo 3º

O Governo da República Federativa do Brasil designa o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, doravante denominado IBAMA, órgão da administração Direta Federal com sede na cidade de Brasília/DF, como instituição responsável pela execução de ações decorrentes do presente Ajuste Complementar, sempre em coordenação com a Agência Brasileira de Cooperação, doravante denominada ABC/MRE, do Ministério das Relações Exteriores, com sede no Anexo I, do Palácio do Itamarati -8º andar - Brasília - DF.

Artigo 4°

O Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, doravante denominado "IICA", organismo internacional do Sistema Interamericano, com sede em San José, Costa Rica, que designa sua Representação no Brasil, situada em Brasília/DF, no SHIS QI-03, Lote "A", Bloco F,Centro Empresarial Terracota, Lago Sul, CEP: 71.605-450, como responsável pela execução das ações técnico-operacionais decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Título IV

Das Obrigações das Partes Contratantes

Artigo 5°

Ao Governo Brasileiro caberá:

I) por intermédio da ABC:

a) atuar, no âmbito de sua competência, nos termos do Decreto Presidencial Nº 5.032, de 5 de abril de 2004, que versa sobre a estrutura regimental e quadro demonstrativo dos cargos em comissão e funções gratificadas do Ministério das Relações Exteriores, e

b) compor o Comitê Diretivo nos termos dos Artigos 8º e 9º.

II) por intermédio do IBAMA:

a) compor o Comitê Diretivo nos termos dos Artigos 8º e

b) compor a Coordenação Executiva nos termos dos Artigos 10 e 11: c) avaliar a eficiência e eficácia da ação de cooperação

- técnica: d) garantir os recursos orcamentários e financeiros previstos no Projeto de Cooperação Técnica e em revisões subsequentes, proporcionando a infra-estrutura local, as informações e facilidades ne-
- cessárias à implementação das atividades; e) obter quando pertinente, a "não-objecão" escrita das instituições financeiras internacionais, para os termos de referência e para as contratações de pessoas físicas e jurídicas;
- f) designar um ou mais integrantes do seu quadro de pessoal efetivo ou ocupante de cargo em comissão para ordenar as despesas e gerenciar o PCT, e
- g) promover os ajustes necessários ao atendimento de demandas específicas dos órgãos financiadores e diferentes instâncias governamentais, referentes à formatação de prestação de contas e outros relatórios administrativos.

90:

Ao IICA caberá:

I) compor o Comitê Diretivo nos termos dos Artigos 8º e

II) compor a Coordenação Executiva nos termos dos Artigos

III) prover suporte institucional necessário à gestão das ações técnico-operacionais previstas neste Ajuste Complementar.

Da Gestão e Operacionalização

Artigo 7º

A gestão do Projeto de Cooperação Técnica contará com duas instâncias distintas e interligadas: Comitê Diretivo e Coorde-

> Artigo 8º O Comitê Diretivo é a instância máxima do processo de

gestão do Projeto de Cooperação Técnica sendo integrada por:

a) Diretor Geral da ABC/MRE;

b) Representante do IICA no Brasil;

c) Representante da Instituição Nacional Executora. Parágrafo Único. Os integrantes do Comitê Diretivo poderão designar formalmente seus representantes legais.

Artigo 99

Ao Comitê Diretivo cabem as seguintes atribuições:

- a) dirimir consensualmente questões decorrentes da execução do Projeto de Cooperação Técnica que não tenham sido resolvidas pela Coordenação Executiva;
- b) sugerir e aprovar revisões no Projeto de Cooperação Téc-
- c) aprovar o Relatório Final e o Termo de Encerramento do Projeto de Ĉooperação Técnica nos termos dos Artigos 16 e 17, respectivamente

Artigo 10 A Coordenação Executiva é a instância técnico-operacional do Projeto de Cooperação Técnica sendo integrada por:

- a) empregado do Quadro da Instituição Nacional Executora para atuar como Diretor Nacional do PCT e Ordenador de Despesas, observado o disposto no Artigo 5°, inciso II, alínea "f";
- b) empregado do quadro do IICA para atuar como Supervisor do PCT;
- c) coordenador de Enlace, observado o disposto no parágrafo primeiro do Artigo 26.

Artigo 11

- A Coordenação Executiva terá as seguintes atribuições: a) coordenar a execução do Instrumento de Cooperação Técnica;
- b) coordenar e supervisionar a equipe técnica e as entidades contratadas para executar as ações previstas no âmbito do PCT;
- c) proporcionar às instituições, aos especialistas e aos consultores, por meio de métodos adequados, o conhecimento necessário sobre o Projeto de Cooperação Técnica, no seu aspecto global e principalmente naqueles em que deverão atuar;

d) elaborar termos de referência de trabalhos técnicos;

- e) elaborar o Plano Operativo Anual POA, nos termos do Artigo 13;
- f) avaliar e aprovar os relatórios técnicos previstos no Artigo 14;
- g) elaborar Relatórios de Progresso e Relatório Final do PCT nos termos dos artigos 15 e 16, respectivamente;
- h) elaborar o Termo de Encerramento previsto no Artigo
- i) revisar e ajustar o Projeto de Cooperação Técnica, e apresentá-lo ao Comitê Diretivo para sua aprovação, e
- j) executar outras atribuições que lhe forem designadas pelo Comitê Diretivo.

Artigo 12

Na operacionalização do Projeto de Cooperação Técnica serão elaborados os seguintes documentos:

- a) Plano Operativo Anual;
- b) Relatórios Técnicos;
- c) Relatório de Progresso Anual;
- d) Relatório Final: e
- e) Termo de Encerramento do Projeto de Cooperação Téc-

Artigo 13

O Plano Operativo Anual - POA - seguirá o ano fiscal e conterá basicamente os seguintes elementos: (i) objetivos e produtos específicos a serem obtidos durante o ano; (ii) detalhamento das atividades a serem desenvolvidas; (iii) recursos humanos e insumos necessários para a implementação do PCT; (iv) cronograma físico e

Parágrafo Primeiro. O POA deverá ser encaminhado, à ABC e ao IICA, até 30 dias anteriores ao término da vigência do POA

Parágrafo Segundo Quando o Projeto de Cooperação Técnica for aprovado no decorrer do último quadrimestre do ano fiscal, o POA somente será elaborado para o ano fiscal seguinte, ainda que sua execução inicie imediatamente.

Artigo 14

Os Relatórios Técnicos serão elaborados pelas instituições, consultores, especialistas e técnicos internacionais e nacionais, de acordo com o previsto em seus respectivos termos de referência.

Artigo 15 Os Relatórios de Progresso serão elaborados anualmente de acordo com o roteiro estabelecido pelo IICA e a ABC/MRE.

Artigo 16

O Relatório Final será elaborado de acordo com o roteiro estabelecido pelo IICA e a ABC/MRE, devendo ser apresentado ao Comitê Diretivo para aprovação, no prazo máximo de 120 dias após o encerramento do Projeto de Cooperação Técnica.

O Termo de Encerramento será assinado após a aprovação do Relatório Final, pelo Comitê Diretivo. Título VI

Dos Recursos Orçamentários

Artigo 18

O Projeto de Cooperação Técnica envolverá recursos de até R\$ 1.212.750,00 (um milhão, duzentos e doze mil, setecentos e cinquenta reais), a serem alocados pelo IBAMA, no período de execução estabelecido no presente Ajuste Complementar.

Artigo 19

Os gastos com a execução das atividades previstas no Projeto de Cooperação Técnica serão financiados com recursos do IBAMA, da fonte 250.

Título VII

Da Administração e Execução Financeira

Artigo 20

Os recursos financeiros aportados pelo IBAMA serão administrados de acordo com as políticas, normas, regulamentos e procedimentos financeiros do IICA.

Parágrafo Primeiro. Os recursos financeiros transferidos em favor do IICA deverão ser creditados em conta corrente do IICA previamente indicada e serão mantidos na mesma moeda do repas-

Parágrafo Segundo. O IICA não iniciará ações do Projeto de Cooperação Técnica até o efetivo recebimento dos recursos financeiros correspondentes.

Parágrafo Terceiro. O IBAMA assegurará o cumprimento de todas as obrigações financeiras assumidas pelo IICA em razão da execução do PCT.

Parágrafo Quarto. Os rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do projeto serão revertidos em favor do Governo Brasileiro, por meio de ações de cooperação técnica, mutuamente acordadas entre as Partes mencionadas no Título III - Das Instituições Executoras

Título VIII

Da Prestação de Contas

Artigo 21

O IICA encarregar-se-á do controle financeiro dos recursos liberados, mantendo contabilidade especial e obrigando-se a apresentar, ao IBAMA, prestações de contas mensais de acordo com as normas do IICA e na mesma moeda de repasse.

Artigo 22

No encerramento do presente Projeto de Cooperação Técnica, serão observados os seguintes prazos para regularização da situação financeira:

- a) até 60 (sessenta) dias após a data de encerramento do Projeto de Cooperação Técnica, para pagamento de despesas formalizadas dentro da vigência do mesmo;
- b) até 90 (noventa) dias após a data de encerramento do Projeto de Cooperação Técnica, para envio da prestação de contas final para o IBAMA;

c) até 90 (noventa) dias após a data de recebimento da prestação de contas final, para a aprovação pelo IBAMA;

d) até 30 (trinta) dias após a aprovação da prestação de contas pelo IBAMA para a devolução dos saldos financeiros pelo IICA ou seu reembolso pelo IBAMA das despesas realizadas à conta do Projeto de Cooperação Técnica, se verificada a ausência de recursos financeiros.

Parágrafo Único. Ocorrendo motivo justo ou de força maior, serão revistos e acordados, pelas Partes Contratantes, os prazos referidos neste Artigo.

Título IX

Dos bens, Produtos e Serviços Artigo 23

Na aquisição de bens, produtos e serviços, deverão ser observadas, no que couber, a legislação brasileira e as normas, regras e procedimentos do IICA.

Parágrafo Único. Os bens e equipamentos adquiridos com recursos do Projeto de Cooperação Técnica serão utilizados exclusivamente na sua execução, sendo transferidos ao patrimônio do IBA-MA, imediatamente após o recebimento e atesto pelo Diretor Na-cional do Projeto no Termo de Transferência de Bens Patrimoniais.